

TURISMO

E

CULTURA

EM TEMPOS DE

PANDEMIA

CONHEÇA **NOVAS** MEDIDAS PARA **ELIMINAR** OU **DIMINUIR**
OS **PREJUÍZOS** DECORRENTES DO ISOLAMENTO SOCIAL

PRECISAMOS FALAR SOBRE REDUÇÃO DE RISCOS

Em decorrência da crise promovida pela **pandemia de COVID-19**, os setores de **turismo** e **cultura** estão entre os mais afetados economicamente.

Com a política de isolamento social, fica **impedida** a realização de **contratos** firmados com esses setores, trazendo dúvidas e incertezas tanto para empresários quanto para consumidores.

Nesse cenário, surgem **Medidas Provisórias** buscando minimizar os **prejuízos aos setores**, ao dispor sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos e orientar sobre os procedimentos a serem adotados.

**Mas, primeiro... o que é uma
MEDIDA PROVISÓRIA?**

INICIALMENTE, **VAMOS ENTENDER** O QUE É UMA MEDIDA PROVISÓRIA

Em linhas gerais, o caminho normal para que uma vontade do Estado tenha a força de lei é o chamado Processo Legislativo. Ele consiste em diversos procedimentos predefinidos pela Constituição Federal, que assegurem a justiça e a relevância do Estado brasileiro em agir regulando, impedindo ou criando um dever a ser assumido pelo cidadão nos atos praticados durante sua vida.

Vale ressaltar que este procedimento, necessariamente, deve passar pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, onde o projeto de lei será analisado pelos representantes eleitos pelo povo.

ENTÃO, O QUE É “MP”?

Muito citada nos dias atuais e que representa uma **exceção à regra** da elaboração de leis anteriormente citada, é a **Medida Provisória**, que é o ato unipessoal do presidente da República, com **força imediata de lei**, sem a participação do Poder Legislativo, isto é, uma medida em caráter de **urgência** que passa a valer a partir do momento de sua publicação e que só depois é analisada pelo órgão responsável por elaborar leis e fiscalizar a atuação do Poder Executivo.

TURISMO E CULTURA

A MP 948/20

Em 8 de abril de 2020, a Medida Provisória 948 trouxe alteração nas normas de proteção aos consumidores. Essa nova medida tem foco nos setores de turismo e cultura, orientando sobre o **cancelamento de serviços, reservas e eventos** em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública instaurados em decorrência do novo coronavírus.

ELA SE APLICA A VOCÊ?

A Medida Provisória se aplica a prestadores de **serviços turísticos, sociedades empresárias, sociedades simples, empresários individuais e serviços sociais autônomos** que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, além de **atrações turísticas** e empresas de **planejamento e infra-estrutura**. Isso inclui empresas do ramo de hospedagem, transportadoras turísticas, parques temáticos e acampamentos turísticos, **entre outros**:

A medida inclui, ainda, cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Meios de hospedagem, agências de turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos, parques temáticos e acampamentos turísticos.

Nossa lei, determina ainda que “atendidas as condições próprias, poderão ser incluídas as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços: Restaurantes, cafeterias, bares e similares; centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares; parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer; marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva; casas de espetáculos e equipamentos de animação turística; organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos; locadoras de veículos para turistas; e prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.”

ALTERNATIVAS QUE REDUZEM OS DANOS DE SUA EMPRESA NA PRÁTICA

A MP 948/20 busca **fomentar** o **não cancelamento** dos serviços estabelecendo **alternativas**, como forma de reequilibrar as relações de consumo, tendo por base o fato de que ambas as partes se tornam **vulneráveis** e são afetadas pelo estado de calamidade pública.

Por certo, a repercussão mais relevante da MP encontra-se no fato de que as empresas ficam **desobrigadas a fazer o reembolso** do valor referente ao serviço contratado, desde que adotem algumas condutas.

EM CADA CONDOTA, É PRECISO SE ATENTAR:

Remarcação

Optando por esta medida, a empresa deve assegurar a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados. Ressaltamos que a remarcação deverá ocorrer no **prazo de 12 meses** a serem contados **após** o fim do *estado de calamidade pública*, sendo **respeitada** a **sazonalidade** do serviço, isto é, a estação do ano para qual havia sido marcada anteriormente.

Crédito

A empresa pode **converter** em créditos o valor referente ao serviço contratado pelo consumidor, o qual poderá ser utilizado para compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas empresas ou, se de valor inferior ao novo escolhido, utilizado para abatimento. Como regra, o crédito deve ser utilizado no **prazo de 12 meses**, contados do encerramento do *estado de calamidade pública*.

Acordo formalizado

A MP deixa livre a possibilidade de acordo entre as empresas e consumidores, permitindo o entendimento e **negociação** entre as partes de acordo com **cada caso**.

IMPORTANTE

Tais alternativas devem ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, o qual deve fazer a solicitação no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da MP.

Caso não seja possível encontrar consenso entre as partes, a empresa fica obrigada a fazer o reembolso ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, a contar do encerramento do estado de calamidade pública. O valor restituído deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

ARTISTAS

Para artistas contratados que foram impactados pelo **cancelamento de eventos**, incluindo os shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e, aos profissionais contratados para a realização destes eventos, existem duas possibilidades de resolução:

Reembolso

Caso não seja possível a **remarcação**, no prazo de 12 (doze) meses do fim do estado de *calamidade pública*, o artista ou profissional tem como dever **reembolsar** o valor durante esse prazo. O valor restituído deverá ser **atualizado** pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Remarcação

Em caso de remarcação, no prazo de 12 (doze) meses do fim do estado de *calamidade pública*, o artista ou profissional contratado fica **desobrigado** de reembolsar o valor referente a cachê.



DANOS MORAIS

DENTRE AS PREVISÕES DA MP, ESTA MERECE GRANDE ATENÇÃO.

A Medida Provisória prevê a **mitigação de penalidades**, eximindo muitas possibilidades de **indenização** por danos morais e aplicação de **multa**, uma vez que as relações de consumo se encontram diante de um motivo de *força maior* ou *caso fortuito*.

Ressaltamos a importância de ter cautela nas ações, para isso, tenha em mente que:

Danos morais são sempre observados diante de **casos concretos**, uma vez que se definem por um conceito abrangente: “*violação do direito de outra pessoa que acarreta em algum tipo de prejuízo, gerando uma perda material, moral ou estética, pela ação ou omissão, seja individual ou coletiva*”.

Sendo assim, embora a Medida tenha como previsão o desvio de responsabilidade da empresa, é possível esperar que as decisões dos tribunais levem em conta os limites em que o motivo de força maior ou caso fortuito alcançam, ou seja, é importante que haja um **esforço nítido** das empresas para manter o atendimento dos consumidores.

CONCLUSÃO



O que a MP estipula tem como objetivo **atenuar** os efeitos jurídicos da **impossibilidade** de cumprimento dos contratos, por meio de resoluções mais simples e métodos de conciliação. Isso se dá pela insuficiência do **Judiciário** em atender todas as demandas que poderiam decorrer desse momento.

Nesse cenário, uma ação judicial, além do **custo**, pode ter **prazos** exorbitantes.

Sendo assim, a utilização de meios alternativos de resolução para gerar **acordo** entre as partes devem ser **privilegiados**. Porém, em um caso mais complexo, onde as partes não encontram consenso, a comprovação de que as partes **tentaram negociar** pode servir como prova em um processo judicial futuro.

De todo modo, esse é um momento para trabalhar **bom senso** e **colaboração** dentro das **relações contratuais** e de consumo, entendendo a **sensibilidade** do momento. Além disso, é ideal que as empresas busquem a **negociação** com os clientes, entendendo sua vulnerabilidade, em maior e menor grau, levando em conta o acesso à informação, por exemplo.

NOTAS

Este material foi elaborado pela **COLUCCI Consultoria Jurídica Júnior**, uma Empresa Júnior da **Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora** e tem como intuito difundir o conhecimento jurídico ao maior número de pessoas.

Alguns termos técnicos foram alterados para facilitar a compreensão.

Explicitamos ser de extrema importância consultar um especialista antes de tomar medidas que podem impactar seu negócio.



NOSSOS MEMBROS ESTÃO OPERANDO EM HOME-OFFICE, PARA LHE APOIAR NESTE MOMENTO CONTURBADO EM QUE VIVEMOS.

EM CASO DE DÚVIDAS, NOS CONTATE PARA RESOLVÊ-LAS IMEDIATAMENTE

CLIQUE EM UM DE NOSSOS CANAIS

CONTATO



NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFJF



COLUCCIJR.COM.BR



@COLUCCI.JR



CONTATO.COLUCCI@GMAIL.COM



(32) 3215 5654



(21) 99329 9790



(32) 98860 8422



(32) 99136 7744

“A COLUCCI é uma associação sem fins lucrativos regida pela Lei das Empresas Juniores (Lei nº 13.267/2016).

Todo o valor que arrecada é destinado à formação empreendedora de seus membros e à execução de projetos pro bono, voltados para instituições de caridade.”

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão do estado de calamidade pública devido a pandemia da COVID-19. Brasília: DOU, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv925.htm>. Acesso em: 20 abril 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020. Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública devido a pandemia da COVID-19. Brasília: DOU, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv948.htm>. Acesso em: 20 abril 2020.

DELMONDES, João Paulo Sales; MELLO, Lucas Nasser. Coronavírus e a MP 948/20 dos eventos e turismo: Um socorro para os artistas e empresários em tempos de pandemia. **MIGALHAS**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324569/coronavirus-e-a-mp-948-20-dos-eventos-e-turismo-um-socorro-para-os-artistas-e-empresarios-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 20 abril de 2020.

MARANHÃO, Ana Clara Marques Ferreira. A MP 925/20 e a alternativa proposta ao consumidor com passagem aérea comprada. **MIGALHAS**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322519/a-mp-925-20-e-a-alternativa-proposta-ao-consumidor-com-passagem-aerea-comprada>>. Acesso em: 20 abril 2020.